AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.186 - SP (2018/0262624-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	INDO SINO TRADE PTE LTD.
ADVOGADO	:	WASHINGTON LUIZ DIAS PIMENTEL JÚNIOR - BA032788
AGRAVADO	:	INTESA SANPAOLO S.P.A.
AGRAVADO	:	CANARA BANK
AGRAVADO	:	STATE BANK OF INDIA
AGRAVADO	:	SYNDICATE BANK
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO VALENTE DE PAIVA E OUTRO(S) - SP118594 ANDRE MORAES MARQUES - SP234938 JANAINA CAMPOS MESQUITA VAZ - SP314350 BRUNO FERREIRA CARRIÇO - SP296685
INTERES.	:	ABN AMRO BANK NV (FORTIS HOLANDA)
ADVOGADOS	:	GLEDSON MARQUES DE CAMPOS E OUTRO(S) - SP174310 PAULLA FELIX DE SOUZA BARCANTE - SP359712
INTERES.	:	DEV MINERACAO S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
OUTRO NOME	:	ZAMIN AMAPA MINERACAO S.A
REPR. POR	:	KPMG CORPORATE FINANCE LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO LOTTI E OUTRO(S) - SP098089 FÁBIO ROBERTO LOTTI - SP142444

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. **IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC**. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS BENS DADOS EM GARANTIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS PROVAS E INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

ABN AMRO BANCK N.V. (ABN AMRO) interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, no processo de recuperação judicial da ZAMIN AMAPÁ MINERAÇÃO S.A. (ZAMIN), reconheceu a validade e eficácia de uma alienação fiduciária constituída em benefício da Intesa Sanpaolo S.p.A., Hong Kong Branch (e-STJ, fls. 1/16).

O TJSP negou provimento ao agravo de instrumento em acórdão assim ementado:

> *Recuperação judicial. Impugnação de garantia fiduciária prestada pela recuperanda a terceiro. Alienação fiduciária de bem fungível (minério de ferro). Admissibilidade. Contrato firmado no âmbito*

> *do mercado financeiro. Incidência do art. 66-B da Lei 4.728/65. Individualização regular da garantia. Bem consumível. Irrelevância.*
> *Possibilidade de substituição por outro de igual quantidade e qualidade. Precedentes. Recurso improvido.*

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 557/561).

Irresignada, a INDO SINO TRADE PTE LTDA (INDO), sucessora do ABN AMRO, interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, alegando ofensa aos arts. 66-B da Lei nº 74.728/1965 e 1.362, IV, do CC/02, porque a alienação fiduciária em garantia não poderia ter sido declarada válida sem que houvese a individualização dos bens que responderiam pelo pagamento da dívida.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 675/688), o recurso não foi admitido na origem com fundamento nas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 742/748).

No agravo que se seguiu, foram impugnados os óbices sumulares em referência (e-STJ, fls. 742/748).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial, tendo em vista a incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fl. 779/781).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O agravo em recurso especial é espécie recursal cabível e, ademais, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão agravada. **CONHEÇO**, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Individualização dos bens dados em garantia fiduciária

De acordo com INDO não poderia ser reconhecida a validade da garantia prestada, porque não individualizados de forma adequada os bens alienados fiduciariamente. Segundo alegado, a descrição contratual dos mencionados seria excessivamente genérica e superficial.

O Tribunal de origem, todavia, com base na interpretação das cláusulas contratuais, concluiu em sentido contrário. Anote-se:

> *De acordo com o art. 66-B, caput, da Lei n. 4.728/65, a cessão fiduciária exige a individualização das garantias como pressuposto formal de validade em aplicação aos requisitos definidos pelo Código Civil (art. 1.362, IV).*
> *Conforme disposto em decisão agravada, o objeto de garantia foi devidamente especificado em anexo I do contrato firmado entre a Intesa e a devedora, constando que seria prestada em garantia fiduciária "toda produção presente e futura, em escala comercial ou não, de minério de ferro, relativa às Concessões de Lavra e resultante das Jazidas de minério de ferro do Alvo operadas na região do Amapá, Brasil" (fs. 517).*
> *Como se vê, a garantia prestada abrange a totalidade da produção de ferro, presente e futura, de titularidade da agravada, extraída de região específica do país. Assim, qualquer minério de ferro extraído nessa região e de propriedade da devedora agravada será objeto de garantia, razão pela qual se trata de bem identificável e específico* (e-STJ, fl. 545).

O exame da pretensão recursal demanda, pois, nova interpretação das cláusulas contratuais, o que encontra obstáculo na Súmula nº 5 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais, porque essa medida é incabível na espécie.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 17 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator